

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - ESTADO DO CEARÁ.**

**RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 30.234.347/0001-60, estabelecida na Rua Prefeito Firmino Tavares, nº 561, sala 03, bairro Centro, Barro - Ceará, CEP nº 63.380-000, representada por **RIVALDO OLIVEIRA FERRER**, inscrito no CPF nº 006.665.843-89, residente na Rua Sérgio Banhos, nº 244, bairro Centro, Lavras da Mangabeira - Ceará, CEP nº 63.300-000, vêm, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a sua inabilitação para a Tomada de Preços nº 2021.07.23.1, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Desafia-se pelo presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a decisão prolatada no Processo Licitatório na Modalidade TOMADA DE Tomada de Preços Nº 2021.07.23.1, pela Comissão Permanente de Licitação, que decidiram pela INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo motivo alegado de que a mesma descumpriu aos itens descumprimento às alíneas "e", "f" e "g" do item 3.2.13, E alíneas "e" e "f" do item 3.2.14 DO edital convocatório.

Ocorre que, esses itens supracitados no edital convocatório da presente licitação estabelecem como critério para habilitação;

Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes, a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, ou seja, como critérios de habilitação, a comprovação através de certidões, de que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos, discriminando as especificações e quantidades.

É cediço que a Lei de regência, autoriza a administração a exigir nos procedimentos licitatórios, a comprovação pelos licitantes interessados, das exigências de capacidade técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, II, e a capacidade técnico-profissional, de acordo com o art. 30, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular

é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83)

Assim não se deve perder de vista que a Lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação. Inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário: "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DEVE SE ATER AO ROL DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS ARTS. 28 A 31, NÃO SENDO LICITO EXIGIR DOCUMENTO ALI NÃO ELENADO", exceto quando se tratar de legislação complementar ou específica.

Assim, cumpre esclarecer, que o disposto nos itens citados por essa comissão no edital, encontra-se em desacordo com o disposto na lei nº 8.666/93, nos termos do inciso I do parágrafo primeiro do art. 30, para comprovação da capacidade técnico-profissional, estando, portanto, irregular, a decisão que inabilitou a recorrente.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Com a devida vênia, a ora RECORRENTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como estão sendo impostas aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto no Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja evadido de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial através de mandado de segurança junto ao TJ-CE a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei nº 8.666 de 1993.

## 2- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na HABILITAÇÃO da recorrente, tendo em vista os fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;

Nestes termos, pede deferimento.

Barro/CE, 24 de agosto de 2021.

**RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**

Licitante

*[Handwritten Signature]*  
RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVOS  
CNPJ: 30.704.347/0001-80  
Rua Firmino Vares, 551 - Sala 3  
Centro - Barro, CE